# UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ SETOR DE CIÊNCIAS DA TERRA DEPARTAMENTO DE GEOGRAFIA CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ANÁLISE AMBIENTAL

#### **ADAIR RECH**

# O INSTITUTO DA COTA DE RESERVA AMBIENTAL – CRA COMO ALTERNATIVA ECONÔMICA DE ÁREAS DE CONSERVAÇÃO FLORESTAL

Artigo apresentado ao Curso de Especialização em Análise Ambiental do Departamento de Geografia da Universidade Federal do Paraná como requisito parcial para a obtenção do título de especialista.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Aurélio Tarlombani da Silveira.

Curitiba

2013

## MEC- UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ SETOR DE CIÊNCIAS DA TERRA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GEOGRAFIA



### PARECER

O artigo intitulado "O INSTITUTO DA COTA DE RESERVA AMBIENTAL – CRA COMO ALTERNATIVA ECONÔMICA DE ÁREAS DE CONSERVAÇÃO FLORESTAL", de autoria de ADAIR RECH, discente do curso de Especialização em Análise Ambiental, o qual é ofertado pelo Departamento de Geografia da Universidade Federal do Paraná, sob orientação do Professor MARCOS AURÉLIO TARLOMBANI, foi submetido apreciação no corrente ano.

Após recomendações para realização de modificações, as quais foram integralmente implementadas pelo autor do documento, o artigo foi **APROVADO**.

Curitiba, 28 de novembro de 2013

Prof. MSc Sandra Martins Ramos

Parecerista

Orientador: Marcos Aurélio Tarlombani da Silveira<sup>2</sup>

#### Resumo

A análise histórica da legislação ambiental demonstra que desde a ocupação do território brasileiro as intervenções no meio ambiente foram limitadas por leis e códigos tipificando os crimes com penas cumulativas de reparação do dano, pecuniárias e privação de liberdade. No entanto, devido a questões sociais e econômicas, em certos momentos, ocupantes de cargos representativa do Estado ignoraram a aplicação de certas Normas, não concretizando assim a preservação dos recursos naturais. Concomitantemente a isso, ocorreu a inobservância da lei por parte da sociedade, agravada com a inércia do poder público fiscalizador à atos lesivos deixando ocorrer a urbanização em áreas de preservação permanente, lançamento de efluentes em cursos d'água e uso indiscriminado de produtos persistentes prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente. Os dispositivos que regulamentaram a fácil exploração dos recursos naturais com valor econômico, sempre tiveram uma melhor aceitação pela maioria dos gestores públicos, dificultando assim o ato fiscalizatório do Órgão competente ao cumprimento das demais Normas, gerando uma redução da empatia política. O Novo Código Florestal traz o Programa de Regularização Ambiental – PRA que viabiliza obtenção de renda em áreas de florestas conservadas e beneficia os que não cumpriam a legislação ambiental através da suspensão das notificações e atribui um novo prazo para a sua regularização com a possibilidade de utilizar áreas de terceiros como forma de compensação. A condição para aderir o PRA é a elaboração do cadastro ambiental rural, programa que viabiliza a o processo de produção da propriedade, cumprindo a sua função social, preconizado nos artigos 5°, XXIII; 170, III e 186 e incisos da Constituição Federal Brasileira de 1988.

**Palavras-chave**: Revisão, Legislação, Reserva ambiental, CRA, procedimentos, PRA, função social da propriedade, compensação, regularização.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Aluno do Curso de Especialização em Análise Ambiental, Bacharel e licenciado em Geografia pela Faculdade de Ciências Humanas de Francisco Beltrão, Bacharel em direito pela Universidade Paranaense, Pós graduado *lato sensu* em planejamento urbano e qualidade ambiental pela Unioeste.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Doutor e Professor do Departamento de Geografia pela Universidade Federal do Paraná.

#### Introdução

Com a chamada "pegada ecológica" provocada pela busca do desenvolvimento econômico e o consumismo, tem ficado cada vez mais evidenciado a necessidade da manutenção do ambiente natural protegido. No que tange ao novo Código Florestal Brasileiro, editado sob a égide da Constituição Federal Brasileira de 1988 que trata o meio ambiente como sendo um bem comum direito de todos, reconhecendo a sua essencialidade para uma qualidade de vida saudável, atribuindo o dever ao poder público e a todos da sociedade de defendê-lo.

A figura do poluidor-pagador fica explícita no § 2° do artigo 225 da CF/88, sendo autorizado pelo § 3.° do mesmo artigo a cumulação de sanções penais, administrativas, independente da obrigação de reparação de danos.

A Lei 4.771/65 sofreu inúmeras alterações tentando o Legislador adequar a Norma à necessidades contemporâneas da sociedade. A política Nacional do Meio Ambiente, é considerado como o primeiro grande marco em termos de normas de proteção ambiental, sendo reforçado em 1985 com a edição da Ação Civil Pública, Lei n.º 7.347/85.

A Constituição Federal de 1988 dá legitimidade a qualquer cidadão para propor ação popular, sem ônus, visando anular ato lesivo ao Meio Ambiente.

Na sequência, foi editada a Lei de Crimes Ambientais, tipificando crimes e cominando penas, considerada por alguns juristas como sendo um mini código penal ambiental.

As alterações da Lei 4.771/65, bem como as exigências do Decreto Federal n. 6.514 de 22 de julho de 2008, trouxeram algumas dificuldades na aplicabilidade da Norma, agravado com a deficiência estrutural para fiscalização e notificação para que obrigasse remoção de empreendimentos edificados nas áreas de preservação permanente, promovendo a regularização dos passivos.

No processo legislativo federal ocorreram discussões acirradas para firmar acordos entre representantes dos diferentes segmentos como ruralistas, ambientalistas, urbanistas e desenvolvimentistas, com o intuito de cada segmento em fazer prevalecer os interesses do setor. Ao final o Legislador editou uma Norma aplicável com capacidade de beneficiar o Meio Ambiente e consequentemente as gerações futuras sem prejudicar ou estagnar o desenvolvimento dos setores, principalmente o econômico ou a segurança alimentar do País.

Desta forma o Novo Código Florestal, adota a figura do uso consolidado e permite intervenções em áreas de preservação permanente e de reserva legal para determinadas atividades econômicas. Além dessa flexibilidade, autoriza a continuidade do uso das áreas consideradas de preservação permanente, com redução da metragem a serem ocupadas por matas em beiras de rios e ao redor de nascentes, variando conforme o tamanho da propriedade.

Possibilita somar a área de preservação permanente para atingir a quantidade necessária de reserva legal. Retira a obrigatoriedade de averbação em cartório da localização da reserva legal, instituindo o cadastro ambiental rural com possibilidade de localizar de forma georeferenciada o uso e ocupação do solo da propriedade.

Ao efetuar a leitura geral do Novo Código Florestal, observa-se as influências políticas dos diferentes segmentos que atuaram durante a sua edição, isso pela forma e apresentação dos dispositivos, que em muitos momentos parecem abordagens desconexas disciplinando casos de forma desigualitária, evidenciando o princípio constitucional da isonomia.

As propriedades menores que 4 (quatro) hectares que comprovarem uso consolidado da área que deveria ser de reserva legal, estão isentas de recompor a reserva legal na porcentagem requerida pelo artigo 12 da Lei 12.621/20012, desde que não esteja averbada na matricula.

"Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a

vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Por força o artigo 59, § 4° da Lei 12.651/2012, as multas e outras penas aplicadas sob a égide do Decreto 6.514/2008, estão suspensas e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

Pelo § 5° do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, ficam suspensas as sanções impostas por infrações em detrimento do descumprimento de Norma Ambiental, ficando regularizado se cumprir o previsto no PRA no prazo por ele estabelecido.

Em face da alta aptidão natural das terras para as atividades exercidas pelo agricultor, as propriedades estão sendo cultivadas quase na sua totalidade da área, o que ocasiona sua valorização no mercado imobiliário. Com a obrigatoriedade de subtrair do sistema de produção a porcentagem para reserva legal a produção será comprometida.

#### Objetivos

Este trabalho tem por objetivo apresentar uma análise da legislação ambiental com ênfase à figura jurídica da Cota de Reserva Ambiental – CRA instituída pelo novo Código Florestal Brasileiro – Lei 12.651/12, respondendo algumas questões acerca deste instituto.

Conhecer os meios e procedimentos necessários para a implementação do novo Código Florestal, bem como da viabilidade da sua aplicabilidade através da instituição do SICAR, tendo como o PRA um dos seus principais alicerces.

Contribuir com a formação de um conceito do que seja a CRA, bem como para que serve e em que situação poderá ser utilizada, definindo a quem será útil e quais as vantagens em aderi-la.

#### Metodologia

Para este trabalho foi efetuado uma revisão bibliográfica com leitura da legislação ambiental; pesquisa na internet, consulta a periódicos, leitura e análise da

Constituição Federal Brasileira de 1988, execução de simulados de elaboração do Cadastro Ambiental Rural no sitio do SICAR – Sistema de Cadastro Ambiental Rural, participação em curso sobre SICAR promovido pelo Ministério do Meio Ambiente

#### Historia da legislação ambiental

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz em seu artigo 225 a necessidade de todos adotarem medidas para preservação do meio ambiente. No Brasil a legislação ambiental desenvolveu-se em momentos históricos distintos passíveis de serem classificados em fases distintas.

A primeira fase inicia-se da ocupação do território brasileiro até o início da década de 20. Apesar de haver legislação ambiental protetiva do meio ambiente, a exploração dos recursos naturais, dava-se de forma desregrada a preservação ambiental, não era de interesse econômico.

Em fontes do direito brasileiro como as Ordenações Afonsinas e Manuelinas, promulgadas durante o reinado de Dom Afonso V, em Portugal, continham regras que demonstravam preocupação com o meio ambiente, a exemplo, o dispositivo que tipificava como crime de injúria ao rei o corte de árvores frutíferas. Era vedada a comercialização de colméias se mataria as abelhas. A caça de certos animais através de meios cruéis era proibida. O corte de árvores frutíferas consideradas de valor superior a trinta cruzados, era penalizado com o degredo para o Brasil.

No período em que o Brasil passou para o domínio espanhol, vigorou as Ordenações Filipinas, época que ficou defeso o lançamento de qualquer material à água que pudesse matar peixes ou que sujasse os rios e as lagoas.

O começo da imposição de controle legal às atividades exploratórias inicia-se na década de 20 caracterizando a segunda fase, sob a égide do princípio do utilitarismo, pois tutelava o recurso ambiental que tivesse valoração econômica, negando assim ao meio ambiente uma identidade própria.

Nesse sentido, foi inserido no primeiro Código Criminal Brasileiro de 1830, a tipificação do crime de corte ilegal de madeira, no artigo 2.° da chamada "Lei de

Terras" Lei nº 601/1850, culminava com pena cumulativa de privação de liberdade, multa e reparação dos danos causados a ocupação do solo com desmatamentos.

Nesta fase a legislação ambiental já apresenta alguns dispositivos protetivos de recursos naturais específicos, entretanto não existe de fato uma preocupação com o meio ambiente, a não ser por alguns dispositivos isolados limitando à preservação de um ou outro elemento da natureza, destacando sempre a importância botânica ou estética ou o direito de propriedade.

Na década de 30 o Estado brasileiro estabeleceu um controle Federal sobre o uso e ocupação do território e de seus recursos naturais, criando uma espécie de disputa entre o governo federal e as forças políticas e econômicas das Unidades Federativas.

Os recursos ambientais como a água, fauna e flora passaram a ser regidos por uma legislação diferenciada, sem existir articulação entre cada um desses elementos ou entre cada uma das políticas específicas, assim, os recursos hídricos passaram a ser regido pelo Código das Águas ou Decreto-lei nº 852/38, a pesca pelo Código de Pesca ou Decreto-lei nº 794/38, a fauna pelo Código de Caça ou Decreto-lei nº 5.894/43, o solo e o subsolo pelo Código de Minas ou Decreto-lei nº 1.985/40 e a flora pelo Código Florestal ou Decreto nº 23.793/34.

A partir da década de 60, normas com maiores referências às questões ambientais, foram editadas, entre as mais importantes destaca-se o Estatuto da Terra ou Lei nº 4.504/64, o **Código Florestal ou Lei nº 4.771/65**, a Lei de Proteção à Fauna ou Lei nº 5.197/67, o Código de Pesca ou Decreto-lei nº 221/67 e o Código de Mineração ou Decreto-lei nº 227/67.

Em junho de 1972, promovido pela Organização das Nações Unidas foi realizada a 1ª Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente, aprovando a Declaração Universal do Meio Ambiente, na qual está previsto que os recursos naturais como a água, ar, solo, flora e fauna devem ser conservados em benefício das futuras gerações, também dá atribuição a cada país em regulamentar e tutelar esses bens, no Brasil, abre espaço para Normas mais amplas e efetivas.

Na década de 80 foi editada a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, considerado o primeiro grande marco em termos de

norma de proteção ambiental no Brasil. Essa legislação definiu de forma avançada e inovadora os conceitos, princípios, objetivos e instrumentos para a defesa do meio ambiente, reconheceu ainda a importância deste para a vida e para a qualidade de vida, demonstrando uma preocupação com o meio ambiente de forma global.

Logo em seguida, foi editada a Lei da Ação Civil Pública ou Lei nº 7.347/85, instrumento do ministério público visando a proteção e reparação dos danos ao meio ambiente e para garantir que efetivamente chegue ao Poder Judiciário, foi elevado a Norma Constitucional:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

...

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

Somado a ação civil pública a Constituição Federal Brasileira de 88 estabelece um instrumento para o cidadão em defesa do meio ambiente no seu artigo 5°.:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;" (grifamos)

Reforçado fica a preocupação dos Constituintes da Constituição Federal de 1988, o momento que dedicaram o capítulo VI, inteiramente ao meio ambiente,

conjugado com diversos outros artigos que trata do assunto, eleva o meio ambiente à categoria de bem protegido constitucionalmente.

Dez anos após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei de Crimes Ambientais - Lei nº 9.605/98, dispondo sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Essa Lei trouxe instrumentos importantes, como a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e a responsabilização penal da pessoa jurídica.

No dia 25 de maio de 2012 foi sancionado o novo Código Florestal (Lei 12.654), revogando as Leis 4.771 de 15 de setembro de 1965 e 7.754 de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, bem como a Medida Provisória n.º 2.166-67 de 24 de agosto de 2001.

A principal mudança trazida pela nova Lei, objeto de nosso estudo, foi o PRA que engloba o instituto do CRA, no qual propriedades com área de florestas podem ser cadastradas e receber um valor pecuniário de proprietários que possuem "déficit" de florestas em relação ao que requer a Lei 12.651/2012 em seu artigo 12 e seus incisos a título de compensação.

O conceito trazido no inciso IV do artigo 3.º sobre as áreas de uso consolidado para as áreas que a Legislação revogada considerava como de preservação permanente e que em data até 22 de julho de 2008 estavam sendo utilizadas com atividades agrossilvipastoris, edificações e benfeitorias.

A data de 22 de julho de 2008 foi fixada pela Lei 12651/12 como base para definir áreas de uso consolidado, pois nesta data foi expedido o Decreto Presidencial que regulamentou os crimes ambientais e muitos produtores rurais do Brasil que não estavam cumprindo os dispositivos da Lei 4.771/65 seriam notificados para regularizar os passivos ambientais sob pena de sanções previstas no referido decreto.

#### Entendendo a CRA

A Lei 12.651/2012 instituiu o SICAR – Sistema de Cadastramento Ambiental Rural integrado pelo CAR – Cadastro Ambiental Rural, PRA – Programa de Regularização Ambiental e CRA – Cota de Reserva Ambiental e o conjunto institui o SINIMA – Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente.

O CAR foi criado pelo Decreto Presidencial número 7.830/2012, possui caráter obrigatório. Tem por objetivo receber, gerenciar e integrar os dados de todos os entes federativos. O prazo para sua elaboração é de 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um) a ser contado a partir da implantação do PRA, conforme o artigo 29, § 3° da Lei 12.651/2012. O CAR será implantado por ato do Chefe do Poder Executivo Federal, conforme estabelecido pelo artigo 59, § 2° da Lei 12.651/2012.

No Paraná o Decreto Governamental número 8680 de 06/08/2013, instituiu o Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado do Paraná - SICAR-PR entretanto, a sua implementação efetiva acontecerá após a implantação a nível federal, conforme determina o artigo 21 do Decreto Federal nº 7.830/2012. O Decreto Estaudal deixa por conta da Esfera Federal a regulamentação dos detalhes sobre as informações e os documentos necessários à inscrição no CAR.

Após este Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, estará disponível ao proprietário executar o referido cadastro da propriedade.

As informações a serem cadastrados referem-se a localização dos remanescentes de vegetação nativa, áreas de interesse social, de utilidade pública, de preservação permanente, de uso restrito, áreas de uso consolidado e de reserva legal. Com essas informações, o sistema permitirá o monitoramento da manutenção, da recomposição, regeneração, compensação e a supressão das florestas e demais formas de vegetação nativa em áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito, e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais.

Estes dados possibilitarão o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território nacional, bem como disponibilizará informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território nacional na rede mundial de computadores". (<a href="http://www.mma.gov.br">http://www.mma.gov.br</a>), além de conter dados do proprietário ou posseiro.

A elaboração do CAR, no que se refere as informações situacional das propriedades com até quatro módulos fiscais, e áreas de povos e comunidades indígenas, bem como as tradicionais, será executado através o procedimento simplificado, delimitando as áreas sobre a imagem de satélite georeferenciada, disponibilizada pelo sistema.

Em caso da reserva legal ultrapassar ao requisitado pela Lei, o proprietário pode optar inscrever o excedente na CRA, sendo que esta figura jurídica poderá viabilizar áreas particulares de conservação de florestas com a alternativa de renda.

Do contrário, se ocorrer déficit de área para atender a Lei referente a quantidade de reserva legal, pode manifestar a aquisição de área atavés da adesão do PRA. Estes procedimentos serão feitos no sítio do SICAR <a href="http://www.car.gov.br">http://www.car.gov.br</a>.

A reserva legal, conforme a definição do artigo 3°, inciso II da Lei 12.651/2012 é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 da referida Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

A Cota de Reserva Ambiental – CRA, consiste em um título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação, em forma de servidão ambiental, instituído pela Lei 12.651/2012 em seu artigo 44 e disciplinado pelo artigo 9°A da Lei n.º 6.938/81 que foi acrescido pela Lei 12651/12 que e assim disciplina:

"Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental."

É necessário 1 (um) hectare de floresta nativa para equivaler a 1 (uma) CRA. A floresta pode ser de qualquer estágio, ou seja, primária, secundária, em regeneração ou recomposição através de reflorestamento com espécies nativas, desde que prováveis ou viáveis (art. 46, § 2°), podendo ser transferida a pessoa física ou jurídica de forma onerosa ou gratuíta, conforme convenção entre as partes, através de assinatura de termo pelo titular da CRA e pelo adquirente (art.48), produzindo efeito através do seu registro no sistema único de controle, art. 48 da Lei 12.6541/12.

Este título nominativo não será emitido pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis, conforme determina o § 2º do artigo 46 da Lei 12.651/12.

O órgão emissor terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua emissão, para efetuar o registro da CRA em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil, conforme requer o Artigo 47 da Lei 12.651/12.

O título da cota pode ser transferido, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente, conforme o Artigo 48 da Lei 12.651/12, sendo que pelo § 1°, essa transferência só produzirá efeito uma vez o termo registrado no sistema único de controle.

Após a emissão do título, o interessado pode acessar a oferta e adquirir a cota para utilizá-la em compensação de área de Reserva Legal em imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado, conforme o § 2° do artigo 48 Lei 12.651/12.

Outra questão é que pelo § 3º do artigo 48 Lei 12.651/12 disciplina que a CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 66, o qual determina que as áreas a serem utilizadas para compensação deverão "I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada; III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados."

A Utilização da CRA para compensação, por força do § 4° do artigo 48 Lei 12.651/12, deve ser averbada nas matrículas dos dois imóveis, no que a área será vinculada, bem como no beneficiado pela compensação.

Pelo artigo 49 da mesma Lei, o proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA será responsável pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

O compromisso firmado e gravado na matrícula, no caso de transmissão "inter vivos" ou "causa mortis" do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA, por força do § 2° do artigo 49 da Lei 12.651/12

#### Benefícios do CRA

O Decreto presidencial n.º 6.514 de 22 de julho de 2008, dispõe sobre infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração e comina multa de no valor de R\$ 5.000,00 por hectare para proprietários de imóveis que impediram que a reserva legal se reconstituísse na porcentagem definida pela Lei 4.771/65.

Os notificados por força deste Decreto, podem ao elaborar o CAR, optar pela adesão ao PRA e através do instituto da compensação previsto no artigo 66, II do Novo Código Florestal, combinado com o § 5° e incisos do mesmo dispositivo, permite adquirir Cota de Reserva Ambiental substituindo a recomposição de florestas em sua área.

Este instituto é um aliado do proprietário rural, e do meio ambiente, pois ao permitir a integração ao processo produtivo áreas com aptidão natural para produção. Considera-se boa aptidão natural para produção a baixa declividade, alta fertilidade e, outras características fundamentais, que facilitam seu cultivo com facilidade no controle da erosão, consequentemente aumentando o retorno econômico da atividade.

Por outro lado, as áreas que apresentam solos inaptos para exploração agropecuária, sendo recomendáveis agronomicamente sua ocupação com florestas. O Código Florestal traz de forma clara e objetiva a possibilidade de geração de renda através da manutenção de florestas, cedendo para proprietários de terras que necessitam fazer a compensação, viabilizando a conservação e manutenção através de remuneração pecuniária a título de compensação da manutenção de áreas preservadas.

A adesão ao Programa de Regularização Ambiental resulta na assinatura de um termo de compromisso para regularização da situação, o que suspende a pretensão punitiva desses crimes, ficando interrompida a prescrição, enquanto o termo estiver sendo cumprido. Com o seu cumprimento no prazo estipulado, extinguem-se por completo a pena cominada.

A garantia da preservação ambiental é o fato que o compromisso firmado pelo proprietário no PRA constitui-se em um título executivo, uma vez não cumprido, perde todos os benefícios de suspensão da pretensão punitiva, devendo cumprir a penalidade integralmente, outrossim importa visto que a prescrição ficara interrompida.

O artigo 3° inciso IV da Lei 12.6541/2012 adota como referência a data do Decreto n.º 6.514 de 22 de julho de 2008, classificando-as áreas de uso consolidado, de acordo com sua ocupação agrosilvipastoris³, com edificações e benfeitorias.

Deste modo, as áreas com uso agrossilvipastoris, com edificações e benfeitorias, são consideradas de uso consolidado, diferencia-se portanto das áreas que estavam ocupadas por florestas, e terão prazos diferenciados para a recomposição das florestas. Nos casos de reserva legal, pode o proprietário optar pelo instituto da compensação, utilizando áreas de terceiros, mantendo o potencial produtivo da propriedade.

Os proprietários de áreas com boa aptidão para exploração, que não possuem áreas excedentes para recomposição de florestas para atender a fração requisitada pelo novo Código Florestal, podem fazer a regularização, aderindo o instituto de compensação de área de reserva legal. Para isso deve inscrever a propriedade no CAR, efetuar aquisição de Cotas de Reserva Ambiental – CRA em quantidade equivalente a área da reserva legal a ser compensada.

As áreas de reserva legal desmatadas após esta data do decreto, que estão sendo exploradas, é obrigatória a suspensão imediata dessa exploração, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis. O processo de recomposição da floresta destas áreas de reserva legal, deverá ser iniciado em até 2 anos, contados a partir de 25 de maio de 2012, data da promulgação do novo

Para a a Lei 12.651/2012, o Legislador ao empregar o termo agrossilvipastoril referiu-se a agriculutura, pecuária silvicultura mesmo sendo explorado de forma "solteira".

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Agrossilvipastoril: pela definição da EMBRAPA os "chamados SAFs (sistemas agroflorestais) são sistemas de produção agropecuária que fazem uso sustentável da terra e dos recursos naturais, combinando a utilização de espécies florestais, agrícolas, e, ou, criação de animais (corte, leite, eqüinos, ovinos e caprinos), numa mesma área, de maneira simultânea e, ou, escalonada no tempo. Promovem o aumento ou a manutenção da produtividade, com conservação dos recurso naturais e a utilização mínimia de insumos.

Código Florestal. O prazo para conclusão da recomposição será estabelecido pelo PRA, conforme o artigo 17 da Lei 12.651/2012.

Sendo assim, a alternativa economicamente e legalmente viável, é a inscrição dessas áreas de florestas excedente na CRA. Para os que possuem "déficit" florestal, ao invés de recompor a floresta em área da propriedade, possa adotar o instituto da compensação através da CRA. A importância deste instituto, observa-se com a mudança da Lei 11.428/2006 feita pelo artigo 81 da 12651/20012:

**Art. 81.** O caput do art. <u>35</u> da Lei no <u>11.428</u>, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental - CRA.

§ 3o Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

Pela regra do Novo Código Florestal, o adquirente pode utilizar a CRA para compensar a reserva legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado (§ 2° do artigo 48) e respeitando os requisitos da compensação do artigo 66 § 6° do referido Diploma Legal, devem ser equivalentes em extensão a área da Reserva Legal a ser compensada, estar localizada no mesmo bioma e se estiver fora do Estado, devem estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

Deve-se considerar que a aquisição de novas áreas para implantação de reserva legal em consonância com o artigo 66, § 5°, a título de compensação prevista no inciso I, pode ser uma alternativa viável ao proprietário, visto que recursos financeiros para investimentos em capital imobilizado não produtivo, é extremamente desfavorável pois, pela insuficiência financeira ou indisponibilidade de área para compra, em muitos casos para expandir a produção e viabilizar a

atividade, o produtor utiliza contrato de aluguel e arrendamentos de terras de terceiros.

A Lei 12.651/2012 institui a possibilidade do proprietário de terras com reservas florestais excedentes cadastrá-las, possibilitando àqueles com propriedades com déficit de florestas contratar por valor a ser convencionado "inter partes" o uso destas áreas a fim de atingir o exigido deste Diploma Legal, no que se refere a fração de área de reserva legal, evitando dispêndios financeiros na aquisição de terras resultando em capital imobilizado não produtivo.

#### Aplicabilidade do CRA

O artigo 12 da Lei 12.651/12 prevê que na região sul, 20% da área do imóvel deve ser mantida com vegetação nativa a titulo de reserva legal sem prejuízo à área de preservação permanente. Para os imóveis que exceder os 20% de sua área de cobertura florestal, pode disponibilizar para integrar cotas de reserva ambiental as áreas de florestas que não estão integradas no processo produtivo da propriedade convertendo-as como rentáveis, auxiliando na viabilização econômica da atividade agropecuária, visto que a supressão de excedente é vedada.

As áreas de florestas excedentes ao necessário para cumprir ao requisitado pela Lei podem ser inscritas para serem transformadas em CRA, sendo que cada 1 (um) hectare de área de floresta, corresponde a 1 (uma) cota, que após análise e avaliação do Órgão Ambiental competente, (art. 46 § 1.°) emitirá título nominativo que em até 30 dias da data de sua emissão, deverá efetuar o registro dessa CRA em bolsa de mercadorias de âmbito nacional ou sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil em conformidade com o artigo 47 do novo Código Florestal.

#### Conclusão

O instituto da Cota de Reserva Ambiental permite a utilização de áreas de terceiros, como forma de evitar o uso de áreas próprias que já estão integradas no processo produtivo devido a sua aptidão para a produção. Com essa compensação, estas áreas de terceiros, ocupadas com florestas preservadas, passam a integrar a reserva legal da propriedade sem perder o poder de produção, preservando a sua viabilidade econômica.

A escassez de recursos financeiros para investimentos em capital imóvel produtivo merece uma criteriosa análise em sua capacidade financeira de pagamento criteriosa, pois as dificuldades do setor são inúmeras e não dependem somente do potencial de empreendedorismo do dirigente, mas também das condições atmosféricas como clima e tempo.

Em alguns casos a viabilidade de compensar passivos ambientais através da aquisição da Cota de Reserva Ambiental pode viabilizar o cumprimento da Legislação Ambiental sem a necessidade de investimentos de valores que possam comprometer a atividade, podendo ser efetuada de forma gradual, de preferência em épocas da safra.

O instituto do Programa de Regularização Ambiental demonstra ser uma alternativa viável e aplicável a nível de campo pela sua facilidade instrumental de implementação e pelo papel de regulador e operador atribuído ao Estado.

#### Referências

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente. <a href="http://www.ibama.gov.br/">http://www.ibama.gov.br/</a>

Cadastro Ambiental Rural, site oficial. http://www.car.gov.br/

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. http://www.mma.gov.br/

BRASIL. Presidência da República Casa Civil Subchefia para assuntos jurídicos

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato20072010/2008/decreto /d6686.htm

http://www.ambienteduran.eng.br/cota-de-reserva-ambiental-cra